

Relatório de Esclarecimento

Informações do Esclarecimento	
Número Licitação	0003/2024
Fornecedor	NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.
CNPJ/CPF	05.081.979/0001-93
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	01/09/2025 14:05
Data/Hora Envio	01/09/2025 14:05
Documento Identificação	
Usuário Responsável	
Conteúdo	1) Em atenção ao item 5.1.5 do edital, que estabelece que "propostas de preço de empresas sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul devem ser apresentadas sem o valor do ICMS, conforme Decreto Estadual n. 11.403, de 19 de setembro de 2003", perguntamos: a) Empresa sediada fora do estado de Mato Grosso do Sul e que deseja participar do referido certame e eventualmente venha ser declarada vencedora e tendo instalação/filial no estado, ela poderá beneficiar-se da exclusão do ICMS na proposta de preço? Ou a regra aplica-se exclusivamente às empresas já sediadas no MS no momento da licitação? b) Tratamento de lances durante a fase disputada: Para efeito de lançamento dos lances, as empresas sediadas no MS devem continuar excluindo o ICMS dos valores oferecidos? Ou seja, os lances dessas empresas devem ser interpretados como valores sem ICMS, enquanto os das empresas de outros estados devem incluir/considerar o tributo no valor de lance? Isso poderia gerar vantagem indevida?
Anexo	(não há.)


Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

Re: Pedido de Esclarecimento 1 e 2 da empresa: NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA - Proc 31/011.227/2024 - Pregão: 0003/2024

De : CPDA <cpda@agepen.ms.gov.br>

qua., 03 de set. de 2025 15:27

Assunto : Re: Pedido de Esclarecimento 1 e 2 da empresa: NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA - Proc 31/011.227/2024 - Pregão: 0003/2024

 5 anexos

Para : SEL <pregao07@sad.ms.gov.br>

Cc : DIRETORIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS <daf@agepen.ms.gov.br>

Prezados,

Em anexo, encaminho a resposta aos dois Pedidos de Esclarecimento da empresa **NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.**, referente ao Processo: 31/011.227/2024, Pregão: 0003/2024, para que seja devolvida à interessada.

Atenciosamente,

PP Luciana Alves da Costa
Chefe do Núcleo de Compras - Agepen
(67) 3901-1622

De: "SEL" <pregao07@sad.ms.gov.br>

Para: cpda@agepen.ms.gov.br, "DIRETORIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS" <daf@agepen.ms.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 1 de setembro de 2025 14:54:24

Assunto: Pedido de Esclarecimento 1 e 2 da empresa: NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA - Proc 31/011.227/2024 - Pregão: 0003/2024

| Boa tarde, prezados.

| Informamos que recebemos os **Dois Pedidos de Esclarecimento** da empresa: **NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.**, referente ao **Processo: 31/011.227/2024**, Pregão: 0003/2024, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, **com abertura do certame dia 05/09/2025 às 08h30**. Assim, encaminho em anexo cópia do pedido para análise e resposta.

Detalhe Esclarecimento



Data/Hora Criação 01/09/2025 14:05:37	Data/Hora Envio 01/09/2025 14:05:37	Empresa NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.
Situação Aguardando Resposta	CNPJ 05.081.979/0001-93	E-mail licitacao.nutrisolucoes@nsgroup.co m.br

Assunto Esclarecimento

1) Em atenção ao item 5.1.5 do edital, que estabelece que "propostas de preço de empresas sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul devem ser apresentadas sem o valor do ICMS, conforme Decreto Estadual n. 11.403, de 19 de setembro de 2003", perguntamos: a) Empresa sediada fora do estado de Mato Grosso do Sul e que deseja participar do referido certame e eventualmente venha ser declarada vencedora e tendo instalação/filial no estado, ela poderá beneficiar-se da exclusão do ICMS na proposta de preço? Ou a regra aplica-se exclusivamente às empresas já sediadas no MS no momento da licitação? b) Tratamento de lances durante a fase disputada: Para efeito de lançamento dos lances, as empresas sediadas no MS devem continuar excluindo o ICMS dos valores oferecidos? Ou seja, os lances dessas empresas devem ser interpretados como valores sem ICMS, enquanto os das empresas de outros estados devem incluir/considerar o tributo no valor de lance? Isso poderia gerar vantagem indevida?

Detalhe Esclarecimento



Data/Hora Criação 01/09/2025 14:06:58	Data/Hora Envio 01/09/2025 14:06:58	Empresa NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.
Situação Aguardando Resposta	CNPJ 05.081.979/0001-93	E-mail licitacao.nutrisolucoes@nsgroup.co m.br

Assunto Esclarecimento

1) O anexo da planilha de custos e formação de preços (anexo IX) deverá ser anexado somente para a empresa vencedora, tendo em vista a disposição do item 5.2 e 5.2.1 - Dos documentos a serem anexados com a proposta do Edital? 2) No ANEXO IX - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS consta no final apenas o Custo total final, não possui campos para inserir os valores por refeição (desjejum, almoço, jantar) para compor o preço total da diária, para efeito de pagamento como vai ser mensurado os valores unitários dos serviços, visto que em algumas unidades existe flutuação de quantidades de cada serviço em um mesmo dia?

Solicitamos que seja respondido até às 16h30 do dia 03/09/2025, tendo em vista a data da abertura do certame estar próxima e prazo limite para resposta previsto em edital.

Atenciosamente,

Equipe Pregão 07 - **COFEX/SEL/SAD**
Telefones: (67) 3318-1318 e 3318-1379

 **PROCESSO TC 10592 2023.pdf**
521 KB

 **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2 ASSIN.pdf**
654 KB

 **RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO ASS.pdf**
679 KB



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento – PE 0003/2024 – Processo 31/011.227/2024

Interessada: NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.

Prezado(a) Licitante,

Recebemos sua solicitação de esclarecimento referente ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 0003/2024 - AGEPEN, especificamente sobre a aplicação do Decreto Estadual nº 11.403/2003 e suas implicações nas propostas de preço e lances.

Analisamos suas perguntas com base na legislação citada e nas normas aplicáveis ao certame. Seguem as respostas:

a) Aplicação do Decreto Estadual nº 11.403/2003

A isenção do ICMS, conforme o Decreto Estadual nº 11.403/2003, se aplica a operações e prestações internas, ou seja, aquelas que ocorrem dentro do território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Portanto:

A isenção se aplica exclusivamente às empresas que, no momento da realização da operação (venda do bem ou serviço), estiverem estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Uma empresa sediada fora do estado, que não possua filial ou estabelecimento devidamente constituído em Mato Grosso do Sul no momento da licitação, deve apresentar sua proposta com a inclusão do ICMS.

Se uma empresa de outro estado for a vencedora e, posteriormente, abrir uma filial no Mato Grosso do Sul para efetuar as operações de fornecimento, ela poderá usufruir da isenção. No entanto, sua proposta de preço inicial deve ser apresentada considerando a tributação de origem.

b) Tratamento de Lances e Possível Vantagem Indevida

A interpretação e aplicação do Decreto Estadual nº 11.403/2003 são claras quanto à necessidade de as propostas de preços serem apresentadas sem o valor do ICMS para as empresas sediadas em Mato Grosso do Sul.

Licitantes de Mato Grosso do Sul: As empresas sediadas em MS devem apresentar seus lances sem o valor do ICMS, conforme a legislação estadual e o edital.



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



Licitantes de Outros Estados: As empresas de fora do MS devem apresentar seus lances com o valor do ICMS incluído, pois a isenção não se aplica às operações interestaduais.

Essa diferenciação não configura uma vantagem indevida, pois se baseia em uma lei tributária vigente que visa beneficiar a Administração Pública Estadual em suas aquisições internas. O preço final, que será comparado no certame, já reflete a alíquota de ICMS do estado de origem do licitante. A disputa ocorrerá em pé de igualdade, pois a comparação se dá sobre o valor final do produto/serviço, e não sobre a composição de seus custos. A licitação segue o princípio da isonomia, tratando de forma diferente o que é diferente, em conformidade com a legislação tributária aplicável.

Agradecemos o seu questionamento, que contribui para a transparência e a correta condução deste processo licitatório.

Atenciosamente,

Elaborado por:

ELVIS DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
ELVIS DE OLIVEIRA
VIRACAO:03470111103
1103 Dados: 2025.09.03 15:00:59
-04'00'

Elvis de Oliveira Viração
Mat. 431326027
AGEPEN/MS

LUCIANA ALVES DA Assinado de forma digital por
COSTA:6533250418 LUCIANA ALVES DA
7 COSTA:65332504187
Dados: 2025.09.03 15:15:40 -04'00'

Luciana Alves da Costa
Mat. 468250022
Agepen/MS



SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: 0003/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 31/011.227/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA

ÓRGÃO DEMANDANTE: AGEPEN

Trata-se de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 0003/2024 - AGEPEN**, apresentado pela empresa **NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.**, no dia 01/09/2025, indagando quanto ao disposto no item 5.1.5 do edital, que determina que propostas de preço de empresas sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul sejam apresentadas sem o valor do ICMS, conforme o Decreto Estadual nº 11.403/2003, questionando quanto a sua aplicação.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, a Administração esclareceu que a isenção do ICMS prevista no Decreto Estadual nº 11.403/2003 aplica-se apenas a operações internas realizadas por empresas estabelecidas no Mato Grosso do Sul no momento da licitação. Assim, empresas de fora do Estado devem apresentar suas propostas com a inclusão do imposto, podendo usufruir da isenção se vierem a abrir filial em MS posteriormente para executar o contrato. Quanto à fase de lances, licitantes locais devem ofertar valores sem ICMS, enquanto os de outros estados devem incluir o tributo, não configurando vantagem indevida, pois a diferenciação decorre de norma tributária vigente e garante a isonomia ao comparar o preço final ofertado por cada concorrente.

Desse modo, com fulcro no artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual n. 15.937, que atribui ao Pregoeiro o recebimento, o exame e a decisão quanto as impugnações e esclarecimentos relativos ao edital e seus anexos, decido a seguir:

Em atenção aos questionamentos, **CONCLUI-SE** que a solicitação de esclarecimento foi sanada, conforme a **RESPOSTA TÉCNICA** elaborada pelo órgão demandante (AGEPEN), bem como com base nos dispositivos aplicáveis ao certame.

Campo Grande – MS, 04 de setembro de 2025.

BRUNO PEREIRA COELHO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA
COFEX/SUOC/SEL/SAD





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

ANÁLISE ANA - DFCP - 18568/2024

PROCESSO TC/MS : TC/10592/2023
PROTOCOLO : 2284244
UNIDADE JURISDICIONADA : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO/INTERESSADO : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
TIPO DE PROCESSO : DISPENSA / CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

1. PREÂMBULO

Trata o presente processo do **Contrato Administrativo n. 045/2023** (Processo Administrativo n. 31/044.317/2023), firmado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – **AGEPEN/MS**, como contratante e a empresa **Q-SABORE BRASIL FOODS ALIMENTOS LTDA.**, no valor de R\$ 1.080.522,00 (um milhão oitenta mil quinhentos e vinte e dois reais), originado do procedimento de **dispensa de licitação por situação emergencial**, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

O objeto é a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para o sistema prisional, com o objetivo de atender à necessidade do Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Nova Andradina (EPMNA), bem como os servidores penitenciários que desempenham suas atividades naquela unidade, incluindo ainda os presos custodiados na Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina (fls. 109-110).

Nos termos regimentais, será realizada a análise do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do instrumento contratual (2ª fase).

Quanto à execução financeira, consta dos autos a execução parcial, cumprindo os prazos do item 15.3. a1 da Resolução TC/MS n. 88, de 03/10/2018, porém a respectiva análise será feita após o término do contrato, nos termos da previsão do item 15.3. a3 da referida resolução.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

2. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª fase)

2.1. DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 72 da Lei n. 14.133/2021 que trata da instrução dos processos relacionados à contratação direta, assim estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da análise dos autos constata-se à fl. 113 que o ato da autoridade competente que autorizou a presente contratação direta foi devidamente divulgado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.267, de 14 de setembro de 2023, em atenção ao normativo acima transcrito, bem como ao inc. II do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.119/2023.

Constatou-se, ainda, que o aviso de contratação direta foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas¹, em cumprimento ao estabelecido no art. 174 §2º, inc. III da Lei n. 14.133/2021.

2.2. REMESSA DE DOCUMENTOS

Prazo: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da divulgação do ato de autorização da dispensa ou inexigibilidade pela autoridade competente.

Data da divulgação do ato de autorização	14/09/2023
Data limite para envio	24/10/2023
Data de envio	19/10/2023
Tempestiva quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 15.1.A, da Resolução TC/MS n. 88/2018	

2.3. PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Documentos	Fls.
1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência (se houver).	2-27
2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida na Lei.	28-57

¹ <https://pncp.gov.br/app/editais/03983632000100/2023/6>





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Documentos	Fls.
3. Subanexo X - Pesquisa de Preço com mapa comparativo, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu 'Modelos' – Contratações Públicas.	58
4. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.	59-68
5. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (se houver).	69
6. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.	70-98
7. Razão da escolha do contratado.	99-102
8. Justificativa de preço.	111-112
9. Divulgação do ato da autorização da autoridade competente.	113

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao procedimento licitatório **atende** as normas estabelecidas no item 15.1.C da Resolução TC/MS n. 88/2018.

2.4. ACHADOS

2.4.1. Ausência de demonstração de compatibilidade da contratação com o Plano de Contratação Anual.

No que tange à fase preparatória, o artigo 3º do Decreto nº 15.941/2022 determina que deve ser demonstrada a compatibilidade da contratação com o Plano de Contratação Anual, vê-se:

Art. 3º A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é caracterizada pelo planejamento e deverá:

I - ser compatível com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, nos termos do regulamento próprio;

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021 determina que deve ser demonstrada a compatibilidade da contratação com o Plano de Contratação Anual, vê-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e **deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (...)

Ainda, o Decreto Estadual n. 16.121, de 09 de março de 2023, que regulamenta o Plano de Contratação Anual no âmbito dos órgãos da administração direta, das entidades autárquicas e fundacionais do poder executivo estadual, estabelece em seu artigo 5º, inciso





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

II, a possibilidade de dispensa da elaboração do Plano de Contratação Anual em casos previstos nos incisos VI, VII e VIII do caput do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

Contudo, é importante notar que a equipe de planejamento, apesar da justificativa de fls. 2-3, não informou se o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2024.

Deve-se destacar que referida informação serve para demonstrar que, apesar das possibilidades de dispensa previstas, a contratação em questão está devidamente alinhada com o planejamento anual estabelecido, garantindo a conformidade com as normas vigentes e a transparência no processo de contratação pública.

A falta de demonstração da compatibilização da contratação em análise e com o Plano de Contratação Anual ofende o disposto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

2.4.2. Ausência de documentos e justificativas para a escolha pela contratação direta

Conforme informações de fl. 2, a justificativa para a dispensa de licitação foi assim apresentada:

Justificativa da Necessidade da contratação:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A AGEPEN deve oferecer alimentação aos presos que estão sob sua custódia, cumprindo assim as disposições contidas nos artigos 12, 25 e 41 da Lei Federal no 7.210, de 11 de junho de 1984. **A contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021**, se dá pela necessidade de manutenção dos serviços de alimentação aos privados de liberdade, haja vista que a interrupção desses serviços pode comprometer a segurança das unidades atendidas e da sociedade envolvida.

Dessa maneira, há a necessidade contratação emergencial de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação (desjejum, almoço e jantar) para atender a demanda das pessoas privadas de liberdade, custodiadas no Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Nova Andradina, bem como os servidores penitenciários que desempenham suas atividades naquela unidade, incluindo ainda os presos custodiados na Delegacia de Nova Andradina, por dispensa de licitação, com fulcro no **artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021**.

Logo abaixo, tem-se a redação do dispositivo normativo citado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento** de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de **obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Conforme parecer jurídico (fl. 60), o jurisdicionado informou que o fornecimento da alimentação vinha sendo realizado com base no processo n. 31.003.240/2023, cujo quantitativo de diárias previsto atingiria o limite no dia 18/08/2023 e que por isso, à época, não havia tempo hábil para homologação da contratação pelo processo licitatório n. 31/047.733/2022.

Apesar de o parecerista ter recomendado que fosse apresentada documentação comprobatória do alegado acima, além de apresentar informação sobre o andamento da referida licitação, não foram anexados aos autos os documentos demonstrando a realização de planejamento e procedimento administrativo, de forma a suportar as alegações do responsável.

Para que uma situação de emergência seja configurada é essencial que o gestor demonstre de maneira irrefutável que a demora resultante da realização de um





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

procedimento licitatório regular prejudicaria o atendimento do interesse público.

Ainda, o parecer jurídico orienta que o processo de dispensa de licitação deve ser instruído necessariamente com os documentos relatados no art. 72 da Lei 14.133/2021 (f. 62), vê-se:

No que tange a contratação direta, ainda que, sendo o caso de enquadramento ao que dispõe o Art. 75, VIII, o procedimento deverá ser formalizado, cumprindo o disposto no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, que rege o processo da contratação direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

[...]”

Nesse sentido, o Decreto Estadual n. 16.199/2023 é claro:

Art. 3º Independentemente da adoção do SDE, o processo administrativo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos:

(...)

II - **comprobatórios da situação descrita no inciso VIII do art. 75** ou nos §§ 1º, 2º ou 5º do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando for o caso. Grifamos

E o entendimento do TCU² acerca das justificativas sobre a decisão pela contratação direta por dispensa de licitação:

Acórdão 119/2021-Plenário - Nas contratações diretas fundadas em *emergência* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de**

² Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso realizado em: 8/7/2024





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Pelo exposto, em vista da ausência de documentos e justificativas para a escolha pela contratação direta com base em situação emergencial, tem-se caracterizada a ofensa aos ditames do art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88; do art. 5º e art. 75, § 6º da Lei Federal n. 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto Estadual n.16.199/2023.

2.4.3. Ausência de planejamento da Administração, impactando na presente contratação

Afere-se que as informações destacadas no parecer jurídico são as únicas a justificar a razão da escolha pela contratação direta por dispensa, deixando margem para possíveis questionamentos relacionados à morosidade e ineficiência no planejamento para a aquisição por meio de procedimento de licitatório.

Diante da ausência de comprovação de que a situação emergencial não poderia ter sido prevista ou evitada por meio de planejamento regular, conforme destacado no item anterior da presente análise, a princípio, isso sugere que a presente contratação possa decorrer da falta de planejamento.

Adicionalmente, constata-se a existência da seguinte observação no parecer jurídico (fls. 66-67:

A Procuradoria Jurídica da Agepen notou que há diversos contratos e processos instaurados com fundamento na contratação emergencial/dispensa de licitação art. 24, IV da Lei 8.666/93, **recomenda-se que deve à administração pública, evitar contratações de afogadilho**, ainda que seja para o cumprimento de decisões judiciais. A realização da licitação possibilita que o poder público tenha maiores chances de formular adequadamente a especificação do objeto, pois o processo administrativo possibilitará maior participação dos interessados em detrimento da elaboração isolada e sumária do Termo de Referência.

Ressaltando, ainda, que **a falta de planejamento na atividade administrativa pode gerar responsabilidade tanto na esfera cível como na administrativa**, sendo que a Administração Pública ao não tomar providências necessárias para a continuidade do serviço público ou até mesmo, na demora para a conclusão do procedimento ordinário licitatório, por motivos poucos justificáveis, poderá causar prejuízos a atividade administrativa, inclusive financeira.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A ausência de comprovação de que a situação emergencial não poderia ter sido prevista ou evitada por meio de planejamento regular sugere, à princípio, que a presente contratação pode ter decorrido da ausência de planejamento.

Assim, para garantir que não haja caracterização de falta de planejamento, é crucial que a administração pública documente nos autos todas as ações e justificativas de maneira detalhada e acessível.

O TCU pronunciou-se nesse sentido³, conforme entendimento abaixo:

Acórdão TCU 1217/2014- Plenário, de relatoria da ministra Ana Arraes, no sentido de que para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. **Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.**

Acórdão 285/2010 - Plenário - A contratação direta é possível mesmo quando a situação de *emergência* decorre de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. A inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. **Deve ser analisada, para fins de responsabilização, a conduta do gestor público que não adotou tempestivamente as providências necessárias.**

A Lei n. 14.133/2021 permite contratações diretas em casos de emergência, conforme o artigo 75, inciso VIII. No entanto, essa justificativa não se aplica a serviços contínuos, que exigem planejamento e previsibilidade.

A continuidade desses serviços implica que a administração pública deve realizar licitações adequadas e em tempo hábil, evitando interrupções e não utilizando emergências como justificativa para contratações diretas. Isso assegura o cumprimento dos princípios legais e a eficiência na gestão pública.

Dessa forma, diante da ausência de elementos que possam efetivamente justificar a presente contratação por dispensa em razão de emergência, resta caracterizada a ausência de planejamento, contrariando os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade,

³ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso realizado em: 8/7/2024.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

insculpido no art. 37, caput, da CF/88 e art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021.

2.4.4. Ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo/documentos de suporte

Consta dos autos a estimativa do quantitativo que se pretende contratar, conforme disposto no item 5 do Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 28-57).

No entanto, em relação ao estimado consumo de diárias pelos internos e pelos servidores penitenciários do Estabelecimento Penal de Regime Fechado e da Delegacia de Polícia de Nova Andradina/MS, **apesar de indicar que a metodologia foi elaborada utilizando-se a média dos quantitativos mensais registrados nos relatórios de alimentação obtidos no Sistema Integrado de Administração Penitenciária – SIAPEN**, relativos aos meses de maio de 2022 a outubro de 2022 e que, da previsão realizada, foram extraídos os quantitativos estimados para o período de 1 ano de contratação (julho de 2023 a junho de 2024), **tais relatórios não foram acostados junto aos autos.**

A respeito do planejamento que precede as aquisições, observa-se o art. 40, III da Lei n. 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

Quanto ao percentual de crescimento estimado mensal do número de internos, equivalente a 0,50%, utilizado neste ato para calcular a variação mensal estimada de diárias, foi obtido com o cálculo da evolução do efetivo carcerário em todo o sistema prisional do Estado, entre os meses de janeiro de 2018 e maio de 2022, com base nos dados dos mapas carcerários.

Por outro lado, há dificuldade em reconhecer o período de janeiro de 2018 a maio de 2022 como parâmetros. Em que pese constar nos autos tabela consolidada dos quantitativos (fls. 30-31), observa-se que os mapas de 2018 a 2022 do SIAPE não foram encaminhados, restando ausente os documentos que dão suporte ao estimativo calculado.

A apresentação da documentação de suporte é fator determinante para a realização





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

da efetiva apuração das reais necessidades do órgão, nos termos do art. 6, XXIII, A e I da Lei n. 14.133/22:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, **os quantitativos**, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, **das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Assim, constatada a insuficiência de elementos técnicos para o dimensionamento do objeto, em afronta ao art. 6, inc. XXIII da Lei n. 14.133/22, bem como aos princípios da legalidade, da economicidade e da vantajosidade, com grave risco de dano ao erário.

2.4.5. Ausência de documentos que dão suporte à pesquisa de preços

O inciso IV do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que a pesquisa direta seja com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Esclarece-se que a pesquisa de preços realizada na fase de planejamento da contratação tem a finalidade de definir os critérios para aferição da compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Os incisos I a IV do § 5º do art. 4º do Decreto Estadual n. 15.940/2022 expõe:

(...)

§ 5º **Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores**, nos termos do inciso VII do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - a compatibilidade entre o prazo de resposta conferido ao fornecedor e a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - a obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto;
 - b) valor unitário e total;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
 - d) endereços físico e/ou eletrônico e telefone de contato da empresa ou do responsável;
 - e) nome completo e identificação do responsável;
 - f) data de emissão;
- III - a prestação de informações aos fornecedores acerca das características da contratação com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;
- IV - a isonomia de tratamento entre os fornecedores consultados, prestando-lhes as mesmas informações, esclarecimentos e documentação necessária à elaboração do orçamento, tais como, especificação do objeto e dos critérios de fornecimento (prazos, local de entrega/prestação, quantidade, frete, garantia, entre outros).

Corroborando ao entendimento o art. 4, §6º, do mesmo Decreto, discorre:

§ 6º Para comprovação da realização da pesquisa de preços **é necessário juntar aos autos** cópia legível dos relatórios emitidos pelos sítios eletrônicos, portais e ferramentas governamentais, das páginas consultadas dos portais de compras governamentais, dos contratos e das atas de registro de preços vigentes firmados por outros órgãos públicos, das páginas consultadas nos sites especializados e **da resposta obtida perante o fornecedor**, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação.

Nota-se que a estimativa de preços (fls. 31-32) se baseou em 3 fontes de pesquisa (fornecedores), obedecendo o disposto no Decreto Estadual n. 15.940/2022. Os autos trazem a proposta de preços dos fornecedores (fl. 41; 43 e 48), no entanto, não foram apresentadas as planilhas dos custos unitários que compõe a pesquisa de preço realizada.

Não obstante, o art. 23, § 4º, expõe acerca da impossibilidade de obtenção de estimativa de preços:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente** que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Em que pese os autos possuírem relatório de pesquisa de preço, não consta nos autos a planilha de custos detalhada de todos fornecedores, impedindo a realização da atividade de controle desta Corte de Contas e a comprovação da realização da pesquisa, a fim de servir de base para a previsão de gastos a ser despendido com a contratação.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Assim, o envio do Subanexo X (f. 58) sem os documentos que dão suporte a pesquisa de preços não guarda conformidade com o art. 4º, § 5º, I a IV, do Decreto Estadual n. 15.940/2022.

3. INSTRUMENTO CONTRATUAL (2ª fase)

3.1. REMESSA DOS DOCUMENTOS

Prazo: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da divulgação do extrato do contrato.

Data da publicação da divulgação do extrato do contrato	17/11/2023
Data limite para envio	26/01/2024
Data de envio	06/12/2023
Tempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 15.2.1.A, da Resolução TC/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, tendo-se por marco inaugural do prazo a data de publicação do contrato.	

3.2. PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA SUA EFICÁCIA)

Prazo: 10 dias úteis de sua assinatura

Data da assinatura	06/11/2023
Data limite para publicação	21/11/2023
Data da publicação no PNCP ²	17/11/2023
Tempestiva. A publicação no PNCP ⁴ ocorreu em conformidade com o Art. 94, inc. II, da Lei n. 14.133/2021	

3.3. PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Documentos	Fls.
1. Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos	117-127
2. Divulgação do contrato ou instrumento equivalente	128
3. Nota de empenho	129
4. Divulgação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato	130
5. Atesto da autoridade competente do órgão ou entidade contratante demonstrando a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação pluri-anual, se for o caso;	131-137
6. Atesto da Administração no início da contratação, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção, se for o caso	146-151

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à 2ª fase atende as

⁴ <https://pncp.gov.br/app/contratos/03983632000100/2023/3>





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

normas estabelecidas no Anexo VI, item 15.2.1, da Resolução TC/MS n. 88/ 2018.

3.4. CONTRATO

Contrato Administrativo n. 045/2023				
Fornecedor:	Q-SABORE BRASIL FOODS ALIMENTOS LTDA.			
CNPJ:	11.009.418/0001-86			
Assinatura	06/11/2023	Vigência	1 ano	Encerramento 01/11/2024
Folhas:	117-127	Valor	R\$ 1.080.522,00 (um milhão oitenta mil quinhentos e vinte e dois reais)	

O Contrato n. 045/2023 contém elementos essenciais, dentre os quais, número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida pela Lei n. 14.133/2021.

3.5. NOTA DE EMPENHO

N.	Data	Valor R\$	Peça	Fls.
1165	25/10/2023	138.066,70	17	129
Total		138.066,70		

O empenho da despesa foi realizado sob a modalidade “estimativo” e após análise do documento constatou-se que foram atendidas as determinações do art. 58 e art. 60 da Lei n. 4.320/64.

3.6. ACHADO

3.6.1. Regularidade Fiscal e Trabalhista

A Administração Pública é obrigada a verificar a regularidade fiscal e trabalhista no momento da assinatura do contrato, conforme o artigo 91 § 4º da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º **Antes de formalizar** ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

No caso em análise, constatou-se a seguinte situação:

Assinatura do Contrato:	06/11/2023			
Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado:	Fls.	Data Expedição	Data Validade	Válido na assinatura do contrato? (s / n)
Fiscal Federal: Ministério da Fazenda - Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais	71	14/06/2023	11/12/2023	Sim
Fiscal Estadual: SEFAZ MS	88	30/08/2023	30/10/2023	Não
Fiscal Municipal: Prefeitura Municipal Nova Andradina	89	29/08/2023	28/09/2023	Não
Certidões de regularidade trabalhista: Justiça do Trabalho - CNDT	91	29/08/2023	25/02/2024	Sim
Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: FGTS - CAIXA	90	29/08/2023	25/09/2023	Sim
Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos – TCU	97	04/09/2023	04/10/2023	Não
Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ	96	04/09/2023	Sem data	Sim

Da documentação presente nos autos, observa-se que, na data da assinatura do contrato, em 06/11/2023, **a Certidão Negativa de Débitos expedida tanto pela SEFAZ quanto pelo Município de Nova Andradina já estavam vencidas**. Além disso, a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União, também já estava vencida quando da assinatura do contrato.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 92, inciso XVI, determina que a manutenção da regularidade fiscal durante toda a execução contratual, em consonância com as obrigações assumidas, constitui cláusula necessária em qualquer contrato administrativo.

Art. 92. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Tal exigência se aplica tanto às contratações por licitação quanto às realizadas por dispensa ou inexigibilidade, conforme se depreende da leitura conjunta com os artigos 62, inciso III, e 68, incisos III, IV e V da mesma lei.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

III – fiscal, social e trabalhista;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas;

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

Esses dispositivos legais deixam claro que a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista é condição essencial para a habilitação do contratado, seja na fase de licitação ou na qualificação para contratação direta.

Em reforço à legislação, o próprio contrato em análise, em seu item 1.3 (f. 110), estabelece a vinculação da documentação de habilitação da contratada, incluindo, portanto, as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, como parte integrante do instrumento legal.

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem se manifestado sobre a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal durante toda a vigência dos contratos administrativos, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Citemos:

Os contratados devem manter durante toda a execução de um contrato de execução parcelada as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, aí incluídas a regularidade junto à fazenda federal, à Seguridade Social e ao FGTS.

Acórdão 2865/2011-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A perda da regularidade fiscal, inclusive quanto à seguridade social, no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados.

Acórdão 964/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

É obrigatória a verificação da documentação de regularidade jurídica e fiscal das empresas, inclusive nos casos de contratações por dispensa de licitação.

Acórdão 1405/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser exigida de todos com quem o Poder Público contratar, mesmo que a avença tenha se originado de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Acórdão 5820/2011-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Portanto, tem-se como não comprovada a habilitação fiscal estadual e municipal da contratada, configurando irregularidade ao não cumprir o art. 92, inc. XVI, da Lei n. 14.133/2021, em conjunto com o disposto nos arts. 62, inc. III, e 68, inc. III, da mesma Lei.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Fiscalização conclui pela:

4.1. Irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 31/044.317/2023, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, pelos motivos detalhados nos itens 2.4.1 a 2.4.5 desta análise, podendo ser julgado regular se sanada a irregularidade, conforme §2º do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2. Irregularidade da formalização do Contrato n. 045/2023, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, pelos motivos detalhados no item 3.6.1 desta análise, podendo ser julgado regular se sanada a irregularidade, conforme § 2º do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a manifestação técnica.

Campo Grande, 1 de novembro de 2024.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

(Assinado por Certificação Digital)
Marianne de Almeida Oruê Nascimento
Auditora de Controle Externo
DFLCP - TCE/MS

(Assinado por Certificação Digital)
Pablo Esperandio Santos Muniz
Auditor de Controle Externo
Assessor Técnico I
DFCP - TCE/MS

(Assinado por Certificação Digital)
Thais de Mattos Buffa Tolentino
Auditora de Controle Externo
Assessora Especial
DFCP - TCE/MS

REMESSA

Ao Exmo. Conselheiro Relator,

Encaminhamos o presente processo para providências cabíveis.

Campo Grande, 1 de novembro de 2024.

(Assinado por Certificação Digital)
Leonardo Mira Marques
Chefe II
DFCP - TCE/MS

